



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16004.720284/2017-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-011.682 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Embargante** PAULO ROBERTO BRUNETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Constatada a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontando, com ou sem efeitos infringentes, conforme o caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear as omissões neles apontadas.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração (p. 25.359) opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n. 2402-007.988 (p. 25.336) deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 05 de dezembro de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Auto de Infração apresentou todos os fundamentos necessários para a caracterização do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

NULIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DO PERÍODO.

Inexiste nulidade do lançamento tributário baseado em procedimento fiscal que reexaminou o período anteriormente fiscalizado, quando esse novo exame foi autorizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade administrativa negar a aplicação de lei ou ato normativo sob este fundamento. Súmula CARF 02.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FRAUDE. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

É aplicável a multa de 150% do valor devido a título de imposto quando devidamente comprovada a existência de fraude e simulação de negócios jurídicos com o evidente intuito de burlar o fisco

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 25.379, referidos Embargos foram admitidos para saneamento do vício apontado (omissão).

À p. 25.387 e seguintes, foi acostada aos autos decisão judicial exarada no âmbito do Mandado de Segurança nº 1039677-39.2020.4.01.3400 impetrado pelo Contribuinte, concedendo a segurança *para determinar que o Impetrado não aplique o conteúdo da Portaria ME no 260/2020 ao Processo Administrativo no 16004.720284/2017-19, no que ela diga respeito ao voto de qualidade.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com o susodito Despacho de Admissibilidade (p. 25.379), os Embargos em análise restaram admitidos nos seguintes termos:

**- (i) Da alegada omissão em face da preliminar de decadência do crédito – autuação exercícios 2012 e 2013: intimação postal da autuação em 06/01/2018.**

Quanto à matéria, traz o Embargante, como razões recursais nos aclaratórios, o abaixo transcrito (fls. 25.363 a 25.367):

Em breve síntese, a citada decisão apenas replicou o acórdão n.º 2401-005.916, proferido nos autos do Processo n.º 16004.720215/2015-35, porém, sequer rebateu os diferentes argumentos do Embargante acerca da decadência do crédito tributário exigido, considerando a efetiva ciência do contribuinte quanto à notificação do lançamento.

[...]

In casu, fica claro que, caso fosse aplicado corretamente o prazo contido no § 4º, do art. 150, do CTN, os lançamentos de IRPF relativos aos anos-calendário de 2011 (exercício de 2012) e 2012 (exercício de 2013), estariam integralmente decaídos.

Tal como consta na peça impugnatória e na recursal, o Embargante apresentou as Declarações de Ajuste Anual dos dois exercícios, bem como comprovou diversos recolhimentos feitos em DARF nos anos-calendário de 2011 e 2012 a título de IRPF (como é o caso, por exemplo, dos recolhimentos feitos no código de receita 0211 – “IRPF – Quotas de Declaração”).

Veja, destarte, que o Embargante estava em dia com suas obrigações tributárias, inclusive declarando e recolhendo o IRPF no período autuado. Nesse caso, vale apontar o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o recolhimento do tributo devido, ainda que parcial, enseja a aplicação integral do prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção).

No caso em tela, o Embargante acessou eletronicamente o teor dos documentos relacionados ao Auto de Infração no dia 02/01/2018 – vide Termo de fl. 22623. Além disso, tendo em vista os erros no sistema de intimação do e-CAC [relatado pela própria RFB na fl. 22626 e seguintes], o ora Embargante foi intimado por via postal no dia 06/01/2018 – vide Rastreamento de fl. 22629.

Nesse sentido, o E. CARF possui tranquila jurisprudência no sentido de que o termo final da contagem do prazo decadencial se dá com a efetiva ciência do contribuinte quanto à notificação do lançamento, senão vejamos:

[...]

Destarte, caso esta ilma. Turma acolha os argumentos trazidos na peça recursal e determine a aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência abrangerá sem sombra de dúvidas os dois períodos autuados.

Isto pois, contando-se o prazo a partir dos dias 01/01/2012 [para o ano-calendário 2011] e 01/01/2013 [para o ano-calendário 2012], o lapso decadencial dar-se-ia nos

dias 01/01/2017 e 01/01/2018, respectivamente, enquanto a ciência do contribuinte ocorreu apenas no dia 06/01/2018.

Por outro lado, caso a Ilma. Turma opte por manter a aplicação do prazo do art. 173, I, do CTN, a autuação relativa ao ano-calendário 2011 estaria decaída. Nesse caso, o prazo decadencial seria contado a partir de 01/01/2013 e se encerraria em 01/01/2018, dias antes da efetiva ciência do Embargante, que, como já dito, ocorreu em 06/01/2018.

Nota-se que na decisão embargada houve evidente omissão quanto ao ponto central da discussão supra acerca do termo final do prazo decadencial. Reafirme-se, na peça recursal a ora Embargante não discute apenas o prazo decadencial aplicável (se o do art. 150, § 4º, do CTN ou se o do art. 173, I, do CTN), mas sim a data em que o ora Embargante foi efetiva e validamente cientificado da lavratura do Auto de Infração. No entender do Embargante, a efetiva ciência dos lançamentos se deu em 06/01/2018, momento em que os lançamentos já estavam inteiramente decaídos, se considerarmos a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou, ao menos, parcialmente decaídos, se considerarmos a regra do art. 173, I, do CTN.

Pede-se, portanto, diante da ciência ocorrida em 06/01/2018, o reconhecimento da decadência de todo o lançamento, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN. Não sendo este o entendimento da Ilma. Turma, pede-se subsidiariamente o reconhecimento da decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2011 (exercício 2012).

De fato, compulsando-se o voto condutor do acórdão embargado, percebe-se que a Relatora não adotou como razão de decidir a decisão de primeira instância, proferida no presente processo, segundo prevê o art. 57, § 3º, Anexo II, do RICARF, mas sim a decisão proferida no Acórdão nº 2401-005.916, deste Conselho, que segue no processo 16004.720215/2015-35. Vide o seguinte excerto do acórdão embargado:

A respeito das teses de defesa trazidas pelo recorrente sem eu recurso, adoto, como razões de decidir, o voto proferido no acórdão de nº 2401005.916, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste tribunal administrativo, em tudo e por tudo aplicável ao presente caso, dado que diz respeito a lançamento originário do mesmo procedimento fiscalizatório, porém, relativo ao ano-calendário de 2010, e que tem por objeto os mesmos fatos e fundamentos (autos do processo nº 16004.720215/201535): [...]

Pois bem, em que pese tratar do mesmo tributo e do mesmo Contribuinte, o Acórdão nº 2401-005.916 abarca ano-calendário distinto, ou seja, o ano-calendário de 2010, e data de ciência do lançamento distinta, ou seja, 14/12/15.

Portanto, o conteúdo desse acórdão não serve como razão de decidir em face das alegações recursais apresentadas no presente processo, tendo a decisão embargada, realmente, se omitido quanto à apreciação da alegação de decadência em relação aos anos-calendário de 2011 e 2012, em especial quanto à alegada data de ciência do lançamento (6/1/18).

Desse modo, tal omissão deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

**(ii) Da alegada omissão quanto à nulidade do MPF – reexame de período autuado sem observância do art. 149 do Código Tributário Nacional.**

Reproduzem-se trechos representativos do alegado vício extraídos dos aclaratórios (fls. 25.367 e 25.368):

Conforme demonstrado na peça recursal, o MPF nº 08.1.07.00-2015.00759-9, objeto do presente processo administrativo, surgiu a partir do reexame dos exercícios de 2010 a 2012, nos termos do art. 906 do RIR/99 (atual art. 951 do RIR/18), conforme consta do documento assinado pelo Delegado da DRF de São José do Rio Preto [fls.4-5].

Ocorre que o ano-calendário 2011 (exercício 2012) já havia sido objeto de fiscalização, a qual resultou na lavratura em 06/06/2016 de auto de infração nos

autos do processo n.º 10850.722.116/2016-11. Neste auto de infração aplicou-se apenas uma multa por ausência de recolhimento do carnê-leão.

Com efeito, o atual art. 951 do RIR/18 determina que: Em relação ao mesmo exercício, somente é possível o segundo exame de período fiscalizado por meio de ordem escrita do Coordenador de Fiscalização, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O dispositivo em questão não é um fim em si mesmo, isto é, o pedido de reexame de exercício anterior deve sim ser formalizado em documento assinado pela chefia da Receita Federal, mas só isso não basta. O Termo assinado deve estar amparado em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional, sobretudo quando o período a ser reexaminado já foi objeto de lançamento.

Nesse sentido, vejamos a recente decisão proferida por este E. CARF que reconhece expressamente a necessidade de que o art. 906 do RIR/99 (art. 951 do RIR/18) seja aplicado conjuntamente com o art. 149 do CTN, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RELANÇAMENTO - ERRO DE DIREITO - NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 906 DO RIR/99 COM OS ARTIGOS 145 E 199 DO CTN – NULIDADE. Não basta a mera autorização formal prevista no artigo 906 do RIR para que se abra a possibilidade de uma nova fiscalização sobre os mesmos fatos objetos de lançamento pretérito, devendo ser observados os limites do artigo 149 do CTN”. (g.n.) (Acórdão n.º 2002-000.151, relator Conselheiro Thiago Duca Amoni, publicado em 03/07/2018)

No caso em tela, como se verifica do Termo assinado pelo Delegado da DRF de São José do Rio Preto [fls.4-5], não há a demonstração da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Não há nem a demonstração de situação não conhecida ou não provada por ocasião de lançamento anterior (vide inciso VIII do art. 149). Há apenas alegações genéricas, sem qualquer comprovação de que o Fiscal desconhecia anteriormente as situações por ele descritas.

Nota-se que na decisão embargada houve evidente omissão quanto à nulidade do procedimento fiscalizatório.

Diante do exposto, em razão da inobservância do art. 149, é de se reconhecer a nulidade de todo o lançamento tributário tratado neste processo administrativo, já que não ficou demonstrada de forma cabal a necessidade de reexame de exercícios que, inclusive, já haviam sido objeto de lançamento.

Deveras, a alegação de reexame de período já fiscalizado, constante do recurso voluntário, não chegou a ser tratada no acórdão embargado, e isso decorreu também do fato de a Relatora ter adotado como razão de decidir a decisão proferida no Acórdão n.º 2401-005.916 (processo 16004.720215/2015-35), que não chegou a abordar essa questão.

Portanto, resta patente a omissão quanto à alegação de reexame de período já fiscalizado, devendo, pois, ser apreciada e sanada essa omissão pela Turma.

### **Conclusão**

Diante do exposto, admitem-se os embargos de declaração para saneamento das omissões apontadas.

Como se vê, e em resumo, por meio dos Embargos em análise, sustenta o Embargante a existência de **omissão** no Acórdão n.º 2402-007.988 (p. 25.336) em face da ausência de manifestação deste Colegiado em relação às seguintes matérias:

(i) data da ciência do Contribuinte acerca do lançamento fiscal e seu reflexo na contagem do lustro decadencial; e

(ii) nulidade do MPF, especificamente em relação ao ano-calendário 2011, em face da impossibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado / autuado.

Pois bem!

Considerando que, em relação às matérias objeto dos Embargos de Declaração em análise, o Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida no que tange às matérias objeto dos aclaratórios, mediante transcrição do voto condutor daquele *decisium* neste particular, *in verbis*:

**Da admissibilidade, data da ciência da autuação fiscal e da tempestividade**

(...)

10.1. Nesse contexto, deve ser esclarecido que não procede a afirmação do Impugnante de que a ciência da autuação fiscal se deu em 06/01/2018, por conta de erro no sistema E-Processo.

10.2. Na verdade, o documento emitido pela autoridade fiscal (fls. 22.626 a 22.628), denominado "Termos de Constatação, Cancelamento e Ciência por decurso de prazo - Procedimento Administrativo nº 16004.720284/2017-19", demonstra que os documentos da autuação fiscal foram disponibilizados na Caixa Postal do Impugnante em 14/12/2017, às 18:19:13 horas, e, por consequência, a ciência da autuação fiscal por decurso de prazo se deu em 29/12/2017.

10.3. Nesse documento foi devidamente esclarecida a situação nos seguinte termos: "O Sistema E-Processo (Procedimentos administrativos em formato digital/eletrônico) gerou com erro os termos: Termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 22.624); e Termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 22.625), com inobservância à alínea 'a' do inciso III, parágrafo 2º do art. 23 [do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF)], em vista de que o décimo quinto dia ocorreu anteriormente a abertura de mensagem pelo contribuinte destinatário, especificamente no dia 29/12/2017. Em vista do exposto, efeturemos os cancelamentos dos termos indevidamente gerados e a consequente emissão dos termos necessários".

10.4. O fato de o Sistema e-Processo ter gerado os termos com erro não invalida a ciência da autuação por decurso de prazo. Além do mais, a data de 29/12/2017 foi um dia de expediente normal, sem qualquer ocorrência que pudesse invalidar a ciência da autuação fiscal pela via eletrônica.

10.5. Ademais, a autoridade fiscal tomou o cuidado de enviar a documentação pela via postal, de forma adicional, como um procedimento de cautela, enviando pelos Correios os documentos da autuação fiscal, fato que não invalida a ciência pela via eletrônica.

10.6. Portanto, constata-se que a ciência da autuação fiscal se deu em 29/12/2017, por meio eletrônico (decurso de prazo), conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso III, alínea "a".

(...)

Acerca da matéria em análise, acrescente-se, pela sua importância, que:

(i) o Contribuinte, em sua peça recursal (p. 25.160), reconhece que a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 29/12/2007 por decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a abertura da intimação disponibilizada no domicílio tributário eletrônico mesmo. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido daquele apelo recursal:

Todavia, o Recorrente não realizou a abertura das mensagens de intimação da caixa postal do sistema E-CAC dentro do prazo de 15 [quinze] dias previsto artigo 23, § 2º, alínea "a", do Decreto 70.235/72; o que tornou-se automática a intimação em 29/12/2017, considerando-se que o Auto de Infração foi incluso em 14/12/2017.

(ii) no acórdão embargado, apesar de não ter sido enfrentada, **de forma expressa**, a questão suscitada pelo Contribuinte referente à data da ciência do lançamento fiscal – razão pela qual, inclusive, está se acolhendo os presentes embargos para o saneamento desta omissão – o mesmo, acompanhando a conclusão alcançada pela DRJ, concluiu que a ciência da autuação fiscal ocorreu em 29/12/2017, não sendo o caso, dessa forma, de se falar em decadência no caso concreto. Confira-se:

Portanto, neste ponto, como bem asseverado na decisão recorrida, caracterizada a conduta dolosa (simulação) por parte do recorrente e tendo sido ele regularmente cientificado do lançamento tributário aos **29/12/2017**, constata-se que não procede o argumento da defesa, pois a decadência somente ocorreria após o dia **31/12/2017** para o ano-calendário 2011 e após o dia **31/12/2018**, para o ano-calendário 2012.

Feito esse registro, prossegue-se no saneamento da omissão da matéria referente à alegação de nulidade do MPF, em face da impossibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado / autuado, seguindo, para tanto, conforme fundamentado linhas acima, as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

#### **Do reexame de período já fiscalizado**

13. A defesa, também, alega nulidade em decorrência das "[...] irregularidades apresentadas no pedido de reexame dos períodos em que o Contribuinte já foi fiscalizado". Nessa linha argumentativa, afirma que "o presente Auto de Infração refere-se ao ano calendário de 2011 e 2012, na qual houve autuação em período que já havia ocorrido fiscalização, inclusive com encerramento e a lavratura do processo n.º 10850.722.116/2016-11, devidamente quitado. No caso, o fundamento para a anulação do auto é o fato de que não há motivo novo ou fato novo para a fiscalização na forma do art. 149 do CTN. Isto porque, todos os documentos já estavam anexados aos autos anteriormente, quando da intimação em 08/12/2015, podendo ter formalizado a autuação de todas as irregularidades. No entanto, foi lavrado auto [Processo n.º 10850.722116/2016- 11], sem levar em consideração a alegação da presente autuação".

13.1. Contudo, não assiste razão à defesa, pois houve autorização expressa do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto para o reexame do período já fiscalizado (fls. 4 e 5), conforme prevê o art 906 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art.906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º, §2º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 34).

13.2. Para estes casos, a legislação prevê a possibilidade de a Fiscalização reexaminar período já anteriormente fiscalizado, conforme autorização contida no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999). Esta norma traz, como única exigência para o início de nova ação fiscal, a autorização escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

13.3. Destaque-se, ainda, que, ao contrário do que alega o Impugnante, o documento de folhas 4 e 5 demonstra claramente a motivação para o reexame da fiscalização nos anos-calendário 2011 e 2012, não tendo qualquer fundamento a afirmação de que o reexame devidamente autorizado contrariou as hipóteses definidas no artigo 149 do CTN.

13.4. Portanto, inicia-se nova ação fiscal junto ao contribuinte independentemente do curso que tenha seguido o anterior lançamento, quer tenha sido o crédito decorrente extinto por pagamento (presente caso), quer ainda esteja suspenso por apresentação de impugnação ou mesmo anulado.

13.5. O curso do processo administrativo original não pode ser alterado por ato da autoridade lançadora que, entendendo ser cabível nova fiscalização, resolva refazer o lançamento primitivo. Uma vez efetuado o lançamento e apresentada impugnação pelo contribuinte no prazo regulamentar, a autoridade lançadora não tem mais qualquer participação ou influência no curso do processo, a menos que seja determinada diligência ou perícia, nos termos do artigo 18, § 3º, c/c artigo 15, § único, todos do Decreto nº 70.235, de 1972.

13.6. Por outro lado, é de se observar que o dispositivo legal em questão encontra-se inserido em seção do Regulamento intitulada “Reexame de Período já Fiscalizado”.

13.7. Ademais, houve a emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.07.00-2015.00759-9, emitido em 07/12/2015, com a indicação do código de acesso nº 93780928 para acesso ao seu conteúdo no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, obedecendo ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; artigos 910, 911, 913 e 927 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

13.8. Demonstra-se, assim, que é descabida a alegação de nulidade em decorrência das supostas “[...] irregularidades apresentadas no pedido de reexame dos períodos em que o Contribuinte já foi fiscalizado”.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando as omissões apontadas, integrar as razões de decidir objeto do presente Acórdão de Embargos ao Acórdão de Recurso Voluntário embargado.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior